

**ESTATUTO DOS
SERVIDORES
PUBLICOS DE
BRÁS PIRES**

MUNICÍPIO DE BRÁS PIRES

CEP: 36542-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I Nº 665/93

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE BRÁS PIRES.

O Prefeito Municipal de Brás Pires.
Faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. – O Regime Jurídico dos Servidores Públicos civis do Município de Brás Pires, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais, de qualquer dos seus poderes, é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo Único – O regime de que trata este artigo é o da legislação estatutária em vigor.

Art. 2º. – Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. – Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. – É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. – São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I – A nacionalidade brasileira;
- II – O gozo dos direitos políticos;
- III – A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – Aptidão física e mental.

Parágrafo Primeiro – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Segundo – Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que sejam portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 5%(cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º. – O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente de cada poder.

Art. 7º – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse seguida do exercício.

Art. 8º – São formas de provimento de cargos públicos:

- I – Nomeação
- II – Progressão vertical
- III – Transferências

Alcides
1

- IV – Readaptação
- V – Reversão
- VI – Aproveitamento
- VII – Reintegração
- VIII – Recondução

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 9º – A nomeação far-se-á:

I – Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira

II – Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo Único – A designação, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, preferencialmente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de escolaridade exigidos para o cargo.

Art. 10º – A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os requisitos para o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão vertical, será o estabelecido pelo artigo 37 e inciso desta lei.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11º – O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em uma ou duas etapas, conforme dispuserem o regulamento ou edital.

Art. 12º – O concurso público terá validade de até 2(dois) anos, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período.

Parágrafo Único – O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em jornal de circulação no município ou no órgão oficial do Estado (Minas Gerais).

Parágrafo Segundo – Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13º – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

Parágrafo Primeiro – A posse ocorrerá no prazo de 30(trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30(trinta) dias, a requerimento do interessado.

Parágrafo Segundo – Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo Terceiro – A posse poderá dar-se somente com a presença do servidor, sendo vedado o uso de procuração.

Parágrafo Quarto – Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e ascensão.

Parágrafo Quinto – No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo Sexto – Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 14º – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15º – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Primeiro – É de 30(trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

Almeida
2

Parágrafo Segundo – Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro – A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 16º – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17º – A progressão vertical não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que prover ou ascender o servidor.

Art. 18º – O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44(quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Primeiro – O horário de trabalho poderá ser alterado por decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Segundo – Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 19º – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24(vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – Assiduidade
- II – Disciplina
- III – Capacidade de iniciativa
- IV – Produtividade
- V – Responsabilidade

Parágrafo Primeiro – Quatro meses antes de findo o período de estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

Parágrafo Segundo – O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 28.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 20º – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2(dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo Primeiro – Não adquirirá estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o servidor nomeado em comissão.

Parágrafo Segundo – A estabilidade não é relativa ao cargo, podendo a administração remover o servidor para outro setor no interesse do serviço público.

Parágrafo terceiro – Para fins de aquisição de estabilidade só será contado o tempo de serviço efetivo prestado em cargos do município.

Parágrafo Quarto – Desligando-se o servidor do serviço público municipal e sendo readmitido ou nomeado para outro cargo municipal, a contagem de tempo será feita, para fins de estabilidade, na data da nova posse.

Art. 21º – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DA TRANSFERÊNCIA

Art. 22º – Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual nível, pertencente a quadro de pessoal, do órgão ou instituição do mesmo município.

Parágrafo Primeiro – A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento da vaga.

Assinatura
3

Parágrafo Segundo – Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 23º - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

Parágrafo Primeiro – Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Parágrafo Segundo – A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilidade exigida.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 24º – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo Único – A reversão far-se-á a pedido ou “ex-officio”, no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 25º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Art. 26º - Não poderá reverter o aposentado que tiver completado 70(setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 27º – A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de o cargo Ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 33 e 34.

Parágrafo Segundo – Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Parágrafo Terceiro – O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica; verificada a incapacidade será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

SEÇÃO X DA RECONDUÇÃO

Art. 28º – recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 29.

SEÇÃO XI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 29º – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessariedade, o servidor estável ficará em disponibilidade, remunerado proporcionalmente ao tempo de serviço.

Art. 30º – A reinvestidura, no cargo público de servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento por ato motivado da autoridade competente.

Art. 31º – O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade, há mais de doze meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo Único – Julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de aproveitamento

Handwritten signature 4

Art. 32º – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 33º – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupa.

Art. 34º – O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer em órgãos da administração pública municipal.

Art. 35º – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo Único – Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

CAPÍTULO II DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 36º – Progressão vertical é a passagem do servidor de um nível ou de uma classe para ou classe ou nível do quadro de servidores do município de Brás Pires.

Art. 37º – A progressão vertical só se dará por:

I – Quando ocupar nível superior ao seu por período superior a 2(dois) anos, obedecida a escolaridade exigida.

II – Quando obtiver a escolaridade e os requisitos exigidos e houver vaga em outro nível.

III – Por promoção, conforme dispuser o regulamento.

Art. 38º – A progressão vertical se dará por ato do Prefeito, nos casos dos incisos II e III e automaticamente no inciso I.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 39º – A vacância do cargo público decorrerá de :

I – Exoneração

II – Demissão

III – Progressão vertical

IV – Transferência

V – Readaptação

VI – Aposentadoria

VII – Pose em outro cargo inacumulável

VIII – Falecimento

Art. 40º – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

I – Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 41º – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I – A juízo da autoridade competente

II – A pedido do próprio servidor

Parágrafo Único – O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-

se-á:

I – A pedido

II – Mediante dispensa nos casos de:

a) A critério da autoridade competente

b) Pôr falta de exação no exercício de suas atribuições

c) Afastamento de que trata o artigo 103.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 42º – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.



Art. 43º - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para cargo de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

Parágrafo Primeiro - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Parágrafo Segundo - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 29.

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 44º - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo em comissão terão substitutos indicados quando necessários pela autoridade competente.

Parágrafo Primeiro - O substituto assumirá o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

Parágrafo Segundo - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no parágrafo 3º. do artigo 67.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 45º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 46º - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo Primeiro - A remuneração do servidor investido em função ou cargo de comissão será paga na forma prevista no artigo 67.

Parágrafo Segundo - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no parágrafo 1º. do artigo 102.

Parágrafo Terceiro - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Parágrafo Quarto - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores dos dois poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 47º - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma de valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos Incisos II a VII do artigo 66.

Art. 48º - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40(um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 49º - O servidor perderá:

I - A remuneração dos dias em que faltar ao serviço

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60(sessenta) minutos.

III - Metade da remuneração, na hipótese prevista no parágrafo 2º. do artigo 141.

Art. 50º - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros a critério da administração e com reposição de custos.


6

Art. 51º - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 52º - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60(sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 53º - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 54º - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - Indenizações

II - Gratificações

III - Adicionais

Parágrafo Primeiro - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Parágrafo Segundo - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições estabelecidos em lei.

Art. 55º - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 56º - Constituem indenizações ao servidor:

I - Ajuda de custo

II - Reembolso de despesas

III - Transporte

Art. 57º - Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 58º - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, tiver que ausentar do município temporariamente.

Parágrafo Único - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

Art. 59º - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3(três) meses.

Art. 60º - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 61º - Será concedida ajuda de custo àquele que, não servidor do município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo Único - No afastamento previsto no Inciso I do artigo 102, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 62º - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30(trinta) dias.

SUBSEÇÃO II DO REEMBOLSO DE DESPESAS

Alcineia
7

Art. 63º - O servidor que, a serviço, se afastar da sede do município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus ao reembolso de despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo Único - Serão definidas em regulamento as condições e os valores do reembolso.

Art. 64º - O servidor que receber reembolso e não se afastou da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-lo, integralmente, no prazo de 5(cinco) dias.

SUBSEÇÃO III DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 65º - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 66º - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento
- II - Décimo terceiro
- III - Adicional por tempo de serviço
- IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas
- V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário
- VI - Adicional de noturno
- VII - Adicional de férias
- VIII - Outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho
- IX - Adicional por progressão horizontal

SUBSEÇÃO I A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

Art. 67º - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Primeiro - Os percentuais de gratificação serão os estabelecidos em regulamento, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no artigo 47.

Parágrafo Segundo - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de cinco anos, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

Parágrafo Terceiro - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o Inciso II do artigo 90, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo 2, quando exercidos por servidor.

SUBSEÇÃO II DO DÉCIMO TERCEIRO

Art. 68º - A gratificação do décimo terceiro corresponderá a 1/12(um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

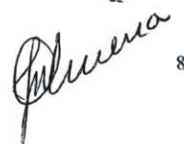
Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15(quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 69º - A gratificação será paga até o dia 20(vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - O adiantamento poderá ser pago por ocasião das férias, excetuadas as de janeiro, desde que o servidor o requeira com antecedência mínima de 60(sessenta) dias do início.

Art. 70º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação do décimo terceiro proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 71º - A gratificação do décimo terceiro não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

 8

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 72º - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) por cada cinco anos ininterruptos de serviço público na Prefeitura Municipal de Brás Pires, incidente sobre o vencimento do grau "A" do respectivo nível da tabela salarial vigente.

Parágrafo Primeiro - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Parágrafo Segundo - O adicional por tempo de serviço somente é devido aos servidores de caráter efetivo.

SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 73º - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo Primeiro - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Parágrafo Segundo - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 74º - Haverá permanente controle da atividade de servidores com operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviços não penosos e não perigosos.

Art. 75º - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 76º - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em locais cujas condições de trabalho o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 77º - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio "X" ou substâncias radioativas serão mantidos sobre controle permanente de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6(seis) meses.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 78º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 79º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais ou eventuais, respeitado o limite máximo de 2(duas) horas por jornada.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma o adicional por serviço extraordinário incorporará aos vencimentos.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 80º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22(vinte e duas) horas de um dia e 5(cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25%(vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 78.

SUBSEÇÃO VII

Assinatura
9

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 81º - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3(um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Primeiro - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Parágrafo Segundo - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre o vencimento dos dois cargos, quando ambos forem municipais.

SUBSEÇÃO VIII DO ADICIONAL POR PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 82º - O adicional por progressão horizontal será concedido aos servidores efetivos, por desempenho, a cada dois anos, obedecendo a tabela de vencimentos vigente, automaticamente.

Art. 83º - O servidor efetivo, em exercício de cargo de comissão, terá a avaliação de desempenho, fazendo jus à progressão horizontal.

Art. 84º - O adicional por progressão horizontal é devido à razão de cada 2(dois)anos ininterruptos de serviços públicos no município de Brás Pires, de acordo com o respectivo grau da tabela de vencimentos vigente.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 85º - O servidor fará jus anualmente a 30(trinta) dias consecutivos de férias que podem ser acumuladas, até o máximo de 2(dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo Primeiro - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12(doze) meses de exercício.

Parágrafo Segundo - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 86º - O pagamento da remuneração das férias será pago até 2(dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo Primeiro - É facultado ao servidor converter 1/3(um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30(trinta) dias de antecedência e houver interesse da administração.

Parágrafo Segundo - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias.

Art. 87º - O servidor que opera direta e permanentemente com raio "X" ou substâncias radioativas gozará 20(vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 88º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 89º - Os membros da família que trabalham em cargos públicos têm direito a gozar férias no mesmo período, desde que não resulte em prejuízo para o serviço.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90º - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - Por motivo de doença em pessoa da família
- II - Para o serviço militar
- III - Para atividade política
- IV - Prêmio por assiduidade
- V - Para tratar de interesses particulares



VI – Para desempenho de mandato classista

Parágrafo Primeiro – A licença prevista no Inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

Parágrafo Segundo – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24(vinte e quatro) meses, salvo nos casos previstos dos Incisos II, III, IV, VI.

Parágrafo Terceiro – É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no Inciso I deste artigo.

Art. 91º - A licença concedida dentro de 60(sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 92º - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madastra, ascendente, descendente, enteado e consanguíneo lateral ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

Parágrafo Primeiro – A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo Segundo – A licença será concedida sem remuneração até 30(trinta) dias, mediante parecer de junta médica.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 93º - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Art. 94º - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30(trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 95º - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e à véspera do registro de sua candidatura perante Justiça Eleitoral.

Parágrafo Primeiro – O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 2º.(segundo) dia útil seguinte ao do pleito.

Parágrafo Segundo – A partir do registro da candidatura e até o 2º. (segundo) dia útil seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de seu cargo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 96º - Após cada 10(dez) anos ininterruptos de exercício, o servidor fará jus a 6(seis) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Primeiro – Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 97º - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo :

I – Sofrer penalidade disciplinar de suspensão

II – Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração
- b) Licença para tratar de interesses particulares
- c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva
- d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro



Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença-prêmio na proporção de um mês para cada falta.

Art. 98º - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3(um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 99º - As licenças-prêmios não gozadas serão contadas em dobro para efeito de aposentadoria.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 100º - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de 12(doze) meses consecutivos, sem remuneração, prorrogável por mais doze meses consecutivos.

Parágrafo Primeiro – A licença só poderá ser interrompida depois de cumprida 50%(cinquenta por cento) da mesma.

Parágrafo Segundo – Não se concederá nova licença antes de decorridos 2(dois) anos do término da anterior.

Parágrafo terceiro – Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2(dois) anos de exercício.

Parágrafo Quarto – O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 101º - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 113, Inciso VIII, Alínea "C".

Parágrafo Primeiro – Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 2(dois) anos, por entidade.

Parágrafo Segundo – A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 102º - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Município, nas seguintes hipóteses:

I – Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

II – Em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese do Inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

Parágrafo Segundo – A cessão far-se-á mediante portaria.

Parágrafo Terceiro – Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da administração municipal direta, que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 103º - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital será afastado do cargo.

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III – Investido no mandato de vereador:



a) - Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

b) - Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

Parágrafo Primeiro - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício tivesse.

Parágrafo Segundo - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído.

SEÇÃO III DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO

Art. 104º - O servidor poderá ausentar-se do município para estudo ou missão oficial, desde que seja autorizado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, dependendo do poder que estiver subordinado.

Parágrafo Primeiro - A ausência não excederá 4(quatro) anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

Parágrafo Segundo - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Art. 105º - O afastamento do servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 106º - Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por 1(um) dia, para doação de sangue

II - Por 8(oito) dias corridos:

a) - Por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

b) Para casamento.

Art. 107º - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 108º - Ao servidor estudante poderá ser concedida bolsa de estudo desde que seja estabelecido em regulamento as condições para tal concessão.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 109º - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado no município de Brás Pires, exceto o exercido em cargo de comissão, ocupado por não servidor.

Art. 110º - A apuração de tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 111º - O tempo de serviço como diarista, mensalista trabalhado para o município de Brás Pires, será computado para efeito de aposentadoria, quinquênio e outras vantagens previstas neste estatuto.

Art. 112º - O tempo de serviço como diarista e mensalista trabalhado para outros município será computado somente para efeito de aposentadoria.

Art. 113º - Além das ausências previstas no artigo 106, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias

II - Participação em programa de treinamento regularmente instituído

licença paternidade

05 dias

Alcineia

III – Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal

IV – Júri e outros serviços obrigatórios por lei

V – Licenças:

- a) À gestante, à adotante e à paternidade
- b) Para tratamento da própria saúde, até 2(dois) anos
- c) Para desempenho de mandato classista
- d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional
- e) Prêmio ou assiduidade
- f) Por convocação para o serviço militar

VI – Participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país e no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 114º - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria w disponibilidade:

I – O tempo de serviço público prestado à União, Estado, Distrito Federal e outros municípios.

II – A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração

III – A licença para atividade política, no caso do artigo 95, parágrafo 2

IV – O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público do município.

V – O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à previdência social.

VI – O tempo de serviço relativo a tiro-de-guerra.

Parágrafo Primeiro – O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

Parágrafo Segundo – Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra.

Parágrafo Terceiro – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 115º – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 116º – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 117º – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5(cinc0) dias e decididos dentro de 30(trinta) dias

Art. 118º – Caberá recurso:

I – Do deferimento do pedido de reconsideração

II – Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Primeiro – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo Segundo – O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 119º – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30(trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida

Art. 120º – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de prpvimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 121º – O direito de requerer prescreve:

I – Em 5(cinco) anos, quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho

II – Em 120(cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado por lei.

Almeida

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado

Art. 122º – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 123º – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração

Art. 124º – Para exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído

Art. 125º – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade.

Art. 126º – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 127º – São deveres do Servidor:

I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo

II – Ser leal às instituições a que servir.

III – Observar as normas legais e regulamentares

IV – Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais

V – Atender com presteza:

a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas

por sigilo

b) À expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal

c) As requisições para a defesa da Fazenda Pública

VI – Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.

VII – Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público

VIII – Guardar sigilo sobre assunto da repartição

IX – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa

X – Ser assíduo e pontual ao serviço

XI – Tratar com urbanidade as pessoas.

XII – Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o Inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 128º – Ao servidor é proibido:

I – Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato

II – Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto na repartição.

III – Recusar fé a documentos públicos

IV – Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço.

V – Promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição.

VI – Cometer a pessoa estranha da repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de função que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado.

VII – Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político.

VIII – Manter sob chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil

IX – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.



X – Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

XI – Atuar, como procurador ou intermédio, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro.

XII – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

XIII – Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro

XIV – Praticar usura sob qualquer de suas formas

XV – Proceder de forma desidiosa

XVI – Utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares.

XVII – Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias.

XVIII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 129º - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a cumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo Primeiro – A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo Segundo – A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à compatibilidade de horários.

Art. 130º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 131º - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 2(dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 132º - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 133º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Parágrafo Primeiro – A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 51, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo Segundo – Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda pública, em ação regressiva.

Parágrafo Terceiro – A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o valor da herança recebida.

Art. 134º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 135º - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 136º - As sanções civil, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independente entre si.

Art. 137º - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES



Art. 138º - São penalidades disciplinares:

- I – Advertência
- II – Suspensão
- III – Demissão
- IV – Cassação de aposentadoria ou disponibilidade
- V – Destituição de cargo em comissão
- VI – Destituição de função comissionada

Art. 139º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 140º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do artigo 128, Incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 141º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90(noventa) dias.

Parágrafo Primeiro - Será punido com suspensão de até 15(quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo Segundo - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50%(cinquenta por cento) por dia de vencimento de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço.

Art. 142º - As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3(três) e 5(cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 143º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – Crime contra a administração pública
- II – Abandono de cargo
- III – Inassiduidade habitual
- IV – Improbidade administrativa
- V – Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição
- VI – Insubordinação grave no serviço
- VII – Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.

VIII – Aplicação irregular de dinheiros públicos

IX – Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo

X – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional, estadual ou municipal

XI – Corrupção

XII – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas

XIII – Transgressão dos Incisos IX a XVI do artigo 128

Art. 144º - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo Primeiro - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo Segundo - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 145º - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 146º - A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeitas às penalidades de suspensão de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 141 será convertida em destituição do cargo em comissão.

Art. 147º - A demissão ou a destituição do cargo em comissão, nos casos dos Incisos IV, VIII, X e XII do artigo 143, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Almeida

Art. 148º - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 128, Incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5(cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 143, Incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 149º - Configura abandono de cargo a ausência intencional, do servidor ao serviço por mais de 30 dias consecutivos.

Art. 150º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 151º - O ato de imposição mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 152º - As penalidades disciplinares serão aplicadas;

I - Pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no Inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 30(trinta) dias

III - Pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos nos casos de advertência ou de suspensão de até 30(trinta) dias

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão

Art. 153º - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 5(cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão

II - Em 2(dois) anos, quanto à suspensão

III - Em 180(cento e oitenta) dias, quanto à advertência

Parágrafo Primeiro - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido

Parágrafo Segundo - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime

Parágrafo terceiro - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente

Parágrafo Quarto - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar assegurada ao acusada ampla defesa

Art. 155º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada autenticidade

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto

Art. 156º - Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo

II - Aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até 30(trinta) dias

II - Instauração de processo disciplinar

Parágrafo Único - O prazo para conclusão de sindicância não excederá 30(trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior

Art. 157º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30(trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatório a instauração de processo disciplinar

Juliana
18

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 158º - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60(sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 159º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido

Art. 160º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3(três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente

Parágrafo Primeiro - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair sobre um de seus membros

Parágrafo Segundo - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau

Art. 161º - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração

Parágrafo Único - As reuniões das comissões terão caráter reservado.

Art. 162º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório

III - Julgamento

Art. 163º - O prazo para a conclusão do processo administrativo não excederá 60(sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Primeiro - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final

Parágrafo Segundo - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 164º - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 165º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 166º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações, e diligências cabíveis objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 167º - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou através de procurador, arrolar e reinquirir testemunha, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo Primeiro - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo Segundo - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.


19

Art. 168º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 169º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo Primeiro - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 170º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 157 e 158.

Parágrafo Primeiro - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo Segundo - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 171º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em autos, apartado e apenso ao processo principal, após expedição do laudo pericial.

Art. 172º - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e as respectivas provas.

Parágrafo Primeiro - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

Parágrafo Segundo - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20(vinte) dias.

Parágrafo Terceiro - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo Quarto - Em caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2(duas) testemunhas.

Art. 173º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 174º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de circulação na localidade do último Domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15(quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 175º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo Primeiro - A revelia será declarada, por tempo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo Segundo - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 176º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo Primeiro - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

Parágrafo Segundo - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 177º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO



Art. 178º - No prazo de 20(vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo Primeiro - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo Segundo - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Parágrafo terceiro - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o Inciso I do artigo 152.

Art. 179º - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 180º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo Primeiro - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo

Parágrafo Segundo - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 153, parágrafo 2, será responsabilizada na forma do capítulo IV do Título IV.

Art. 181º - Extinta a punibilidade pela prescrição de que trata o artigo 153, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos apontamentos individuais do servidor.

Art. 182º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 183º - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, acaso imposta.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, Inciso I do artigo 141, o ato será convertido em demissão se for o caso.

Art. 184º - Serão assegurados transporte e reembolso de despesas:

I - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II - Aos membros a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão especial de esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 185º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo Primeiro - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo Segundo - Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 186º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 187º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário

Art. 188º - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 160.

Art. 189º - A revisão correrá em apenso ao processo originário

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 190º - A comissão revisora terá 60(sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Alencar
21

Art. 191º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 192º - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 152.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20(vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a comissão julgadora poderá determinar diligências.

Art. 193º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194º - O município manterá plano de seguridade social para servidor e sua família.

Art. 195º - O plano de seguridade social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidentes em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II - Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade.

III - Assistência à saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

Art. 196º - Os benefícios do plano de seguridade social do servidor compreendem:

I - Quanto ao servidor:

a) Aposentadoria

b) Auxílio-natalidade

c) Salário-família

d) Licença para tratamento de saúde

e) Licença à gestante, à adotante e licença paternidade

f) Licença por acidente de serviço

g) Assistência à saúde

h) Garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias

II - Quanto ao dependente:

a) Pensão vitalícia e temporária

b) Auxílio-funeral

c) Auxílio-reclusão

d) Assistência à saúde

Parágrafo Primeiro - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto no artigo 200.

Parágrafo Segundo - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 197º - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos.

II - Compulsoriamente, aos 70(setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - Voluntariamente:



a) Aos 35(trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30(trinta) se mulher, com proventos integrais.

b) Aos 30(trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25(vinte e cinco) se professora, com proventos integrais.

c) Aos (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25(vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a este tempo.

d) Aos 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60(sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Primeiro – Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o Inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso, no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de mal de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida -AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Parágrafo Segundo – Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como as hipóteses previstas no artigo 76, a aposentadoria de que trata o Inciso II, “A” e “C”, observará o disposto em lei específica.

Art. 198º - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 199º - A aposentadoria involuntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo Primeiro – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24(vinte e quatro) meses

Parágrafo Segundo – Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou ser readaptado, o servidor será aposentado.

Parágrafo Terceiro – O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação de licença.

Art. 200º - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no parágrafo 3º. do artigo 46 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 201º - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 197, parágrafo 1º., passará a perceber provento integral.

Art. 202º - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3(um terço) da remuneração da atividade.

Art. 203º - O servidor que, à época da aposentadoria, ocupou função de direção, chefia ou assessoramento por 15(quinze) anos, terá o total de gratificação incorporado ao seu vencimento

Art. 204º - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO NATALIDADE E DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 205º - O auxílio-natalidade e o auxílio-funeral serão concedidos aos servidores municipais que se encontrarem em período de carência junto ao órgão previdenciário a que estiverem filiados, nos mesmos valores pagos pelo referido órgão.

SEÇÃO III DO ABONO FAMÍLIA

Art. 206º - O abono família é devido ao servidor ativo e inativo no valor de 20%(vinte por cento) do menor vencimento da tabela vigente, por dependente econômico.

Parágrafo Único – Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção de abono família:

I – Os filhos, de qualquer condição, até 18(dezoito) anos de idade; se estudante universitário até 21(vinte e um) anos, ou, se inválidos, de qualquer idade.

Alcino

II – O menor de dezoito anos que, mediante adoção judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou inativo.

Art. 207º - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o abono família será pago a um deles, se separados será pago a quem couber a guarda dos filhos.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de parto múltiplo, o valor do salário família será correspondente ao número de filhos.

Parágrafo Segundo – O responsável pelo recebimento do abono família deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 208º - O abono família não está sujeito a qualquer tributo, ne, servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para fins previdenciários.

Art. 209º - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido do abono família ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais, corrigidos monetariamente.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 210º - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 211º - Para licença de até 30(trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal, podendo ser estendida por igual período.

Parágrafo Primeiro – Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo Segundo – Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

Parágrafo terceiro – No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 212º - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 213º - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças classificadas no artigo 197, parágrafo primeiro.

Art. 214º - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO V DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 215º - Será concedida licença à servidora gestante por 120(cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Primeiro – A licença poderá Ter início no primeiro dia do oitavo mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo segundo – No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo terceiro – No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo Quarto – No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30(trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 216º - Pelo nascimento, o servidor terá direito a licença-paternidade de 5(cinco) dias consecutivos.

Art. 217º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 218º - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1(um) ano de idade, serão concedidos 90(noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1(um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30(trinta) dias.

SEÇÃO VI DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO

pluvinio

Art. 219º - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 220º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo

II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 221º - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 222º - A prova do acidente será feita no prazo de 10(dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII DA PENSÃO

Art. 223º - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, que será paga pelo órgão previdenciário a que estiver filiado o município.

Parágrafo Único - Não havendo filiação, a pensão ficará a cargo do próprio município, estabelecido em regulamento específico.

SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 224º - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - Dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão.

II - Metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

Parágrafo Primeiro - Nos casos previstos no Inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.

Parágrafo Segundo - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 225º - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo sistema único de saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 226º - O plano de seguridade social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores municipais, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Primeiro - A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

Parágrafo Segundo - O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do município e deverá ser regulamentado por lei específica.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227º - O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Almeida
25

Art. 228º - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 229º - Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 230º - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical, e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;
- d) de negociação coletiva;
- e) de ajuizamento individual e coletivamente, frente à justiça, nos termos da Constituição Federal.

Art. 231º - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 232º - Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do município, os exames de sanidade mental e física serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município.

Parágrafo Segundo - Os atestados médicos fornecidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do município.

Art. 233º - A presente lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, quando for o caso.

Art. 234º - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 235º - O Prefeito Municipal baixará por Decreto os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 236º - A contratação temporária de excepcional interesse público será regulamentada por lei específica.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 237º - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei na qualidade de servidores públicos, os servidores contratados por qualquer motivo, dentro dos poderes do município.

Art. 238º - Os servidores estáveis não concursados e não aprovados no concurso público ficarão enquadrados no quadro suplementar.

Parágrafo Único - Os mesmos não terão direito à progressão horizontal, ficando também regidos por este estatuto.

Art. 239º - Os reajustes da remuneração dos servidores serão realizados por lei específica, de forma a cumprir o que dispõe o artigo 45, parágrafo único desta lei.

Art. 240º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do 1º dia do mês subsequente.

Art. 241º - Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

Município de Brás Pires, 21 de maio de 1993.


a) *José Maria de Oliveira*
Prefeito Municipal